

2. Enquanto não for possível dotar cada uma das Universidades de Lisboa com instalações desportivas próprias, competirá à Direcção-Geral da Educação Física e Desportos a organização do desporto universitário nesta cidade, estabelecendo com as mesmas colaboração nos termos que forem fixados por despacho ministerial.

## Governo-Geral de Moçambique

### Decreto Provincial n.º 61/73

de 20 de Novembro

No seu artigo 2.º, o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, posto em vigor pelo Diploma Legislativo n.º 48/73, de 5 de Julho, delimita o campo de aplicação das respectivas disposições aos estabelecimentos industriais onde se exerçam as actividades constantes das rubricas da tabela anexa ao Diploma Legislativo n.º 3057, de 12 de Dezembro de 1970.

Considerando a conveniência do alargamento do âmbito do citado diploma aos demais estabelecimentos industriais;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral determina o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, posto em vigor pelo Diploma Legislativo n.º 48/73, de 5 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos os estabelecimentos industriais.

Governo-Geral, aos 14 de Novembro de 1973.

O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

### Decreto Provincial n.º 62/73

de 20 de Novembro

O Decreto n.º 368/73, de 21 de Julho, que reestruturou os Serviços de Geologia e Minas prevê, no seu artigo 17.º, a criação de serviços regionais abrangendo a área de um ou mais distritos administrativos, funcionando na dependência técnica e administrativa da Direcção Provincial, sem prejuízo das competências dos respectivos governadores;

Sendo necessário estabelecer, pois, as áreas das respectivas jurisdições;

Ouvida a Junta Consultiva Provincial;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral determina o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados os Serviços Regionais de Geologia e Minas adiante indicados:

- Do Norte, com sede em Nampula e abrangendo os distritos da Zambézia, Moçambique, Cabo Delgado e Niassa;
- Do Centro, com sede em Manica e abrangendo os distritos da Beira, Vila Pery e Tete;
- Do Sul, com sede em Lourenço Marques e abrangendo os distritos de Lourenço Marques, Gaza e Inhambane.

2. O Serviço Regional do Norte constituirá uma delegação no Alto Molócuè e outra em Quelimane.

3. O Serviço Regional do Centro constituirá uma delegação na Beira e outra em Tete, dependendo esta, por conveniência de serviço, provisória e directamente, da Direcção dos Serviços.

4. O Serviço Regional do Sul só entrará em funcionamento à medida das disponibilidades em pessoal, ficando a respectiva actividade assegurada por sector da Repartição de Licenciamento e Fiscalização da Direcção dos Serviços.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1974, o Serviço Regional do Norte abrangerá os distritos da Zambézia, Nampula, Ilha, Cabo Delgado e Niassa.

Governo-Geral, aos 16 de Novembro de 1973.

O Governador-Geral, *Manuel Pimentel Pereira dos Santos*.

### Portaria n.º 1084/73

de 20 de Novembro

No seguimento do disposto no Diploma Legislativo n.º 1692, de 20 de Julho de 1957, que autorizou a SONEFE — Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., a construir na área do distrito de Lourenço Marques as linhas de alta tensão, subestações e postos de seccionamento necessários para o fornecimento de energia eléctrica à região interessada, foram oportunamente aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 12971, de 21 de Fevereiro de 1959, as tarifas máximas a praticar bem como as normas gerais a observar pela concessionária nos fornecimentos de energia eléctrica ao abrigo da concessão autorizada por aquele diploma legislativo.

O desenvolvimento entretanto verificado na área referida e, designadamente, o surto de novas unidades industriais que, pela sua dimensão e elevados consumos, se não aconselha, nem técnica nem economicamente, abastecer à tensão de 30 000 volts a que se encontra estabelecida a actual rede da SONEFE, obrigam a concessionária a criar um novo escalão de tensão nas suas instalações de grande distribuição que as condições presentes justificam ao nível dos 60 000 volts.

Sendo, todavia, as instalações que os utentes serão obrigados a estabelecer de sua conta própria, para poderem receber energia a 60 000 volts, de custo inicial mais elevado e implicando maiores encargos de manutenção, considera-se oportuno fazer aprovar e pôr em vigor uma nova tarifa que, conduzindo a preços médios de venda mais favoráveis, possa conferir não só a justa compensação devida pelos mais elevados investimentos dos consumidores como constituir ainda, e simultaneamente, adequado incentivo de fomento à instalação e desenvolvimento de novas unidades industriais grandes consumidores de energia;

Considerada a situação exposta e ouvida a concessionária nos termos do artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 1692 de 20 de Julho de 1957, e atendendo ao que foi proposto pelos Serviços Autónomos de Electricidade;

Visto o parecer da Junta Consultiva Provincial;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135.º da Constituição, o Governador-Geral manda:

Artigo 1.º Os preços de venda de energia nos fornecimentos feitos pela rede de grande distribuição da SONEFE à tensão de 60 000 volts serão estabelecidos em função do valor da potência de ponta tomada por cada consu-